



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 391/2021-PROJUR

Ref.: PE-CPL-005/2021-PMBB

Contrato Administrativo nº: 018/2021-FMAS

Processo nº: 2021.1223-02/SEMADS

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo Contratual - Quantitativo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 02 (DOIS) MESES. ARTIGO 57, II, § 2º DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Administração e Planejamento para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. X da Lei nº 8.666/93 quanto à possibilidade do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de vigência e aumento no quantitativo do Contrato Administrativo nº 019/2021-FMAS, celebrado entre o Município de Breu Branco e a Empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NOVO BREU LTDA, cujo objeto de aquisição futura, eventual e parcelada de combustíveis para autos (GASOLINA COMUM).

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, frisa-se que o mesmo se trata de condução de análise técnico jurídica, vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O caso in concreto trazido neste procedimento ressalta-se que o referido contrato atende a uma necessidade contínua, que se prolonga por extenso período de tempo, assim como a peculiaridade de que a interrupção na prestação causará necessariamente o impedimento do regular desenvolvimento da atividade administrativa.

Conforme consta, a referida prorrogação se faz necessária, tendo em vista o objeto tratar-se de prestação de serviços de natureza continuada em razão da necessidade diária da administração receber o fornecimento do combustível.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo e aumento do quantitativo inicial.

A possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, que versa:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto à possibilidade de aditamento no quantitativo inicial contratado, a Lei nº 8.666 de 1993, ao teor de seu artigo 65, inciso I, alínea “b” c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.

Assim, embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente, pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (grifo nosso).

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 018 /2021- FMAS, em relação aos quantitativos e prazos requerido, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Breu Branco/PA, 28 de dezembro de 2021.

LEONARDO HENRIQUE GALVAN

Procurador Setorial Municipal

Portaria nº 1.569/2021

OAB/PA nº 32.179